



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores:

Saudamos os Nobres Membros da Colenda Câmara Municipal de Vereadores, oportunidade em que apresentamos o **Projeto de Lei nº 1.490/2020, o qual possui caráter emergencial, que "Dispõe sobre o estágio de estudantes em Órgãos Da Administração Municipal."**

O Município possui uma legislação vigente, que é a Lei Municipal nº 303/1993, que dispôs sobre o vencimento básico do estagiário como sendo aquele igual ao cargo de Operário I, contudo, em 2011 foi feito o reenquadramento do quadro de servidores efetivos, através da Lei Municipal nº 1.151/2011, a qual extinguiu o respectivo cargo, desta feita, atualmente, o estagiário não tem um suporte legal que embase o pagamento da bolsa-auxílio.

Aproveitando a regularização, normatizou-se o acolhimento de estagiário com a realidade do Município, de acordo com o que disciplina a Lei Federal nº 17.888/2008, chamada de "Lei do Estágio".

A título de informação para a boa compreensão do teor do projeto, o valor de transporte é simbólico porque não há esse tipo de transporte no município (considerando que todos são particulares), entretanto, obrigatório constar esse direito na lei.

Hoje o menor salário do quadro funcional corresponde ao valor de R\$ 1.357,47, sendo que, dentre o valor pago como bolsa auxílio, 20% (vinte por cento) é repassado ao CIEE, ou seja, atualmente é repassado ao estagiário valor de aproximadamente R\$ 1.085,97.

Assim sendo, submete-se o mencionado projeto de lei à elevada apreciação de vossas excelências, solicitando sua decorrente aprovação.

Cordialmente,

DOUGLAS FAVERO PASUCH
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI N° 1.490/2020

**DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES
EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.**

DOUGLAS FAVERO PASUCH, Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS), usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha ao Poder Legislativo, para apreciação e posterior votação, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1° Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, com observância do disposto na Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2° Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal n° 8.666/93.

Art. 3° O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4° A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I - Matrícula e frequência regular do educando no curso superior referido no artigo 1° desta Lei, atestados pela referida instituição de ensino;

II - Celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;



III - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e o curso de ensino superior frequentado.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I - Identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II - Menção do termo de parceria ou de contrato a que se vincula;

III - Objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV - Local de realização do estágio;

V - Plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada 06 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI - Carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário acadêmico, especificando o intervalo intrajornada que não será computado na jornada diária;

VII - Período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

VIII - Menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

IX - Valor da bolsa mensal;

X - Concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa, de no máximo R\$10,00 (dez reais) mensal.

XI - Concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;



XII - Indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XIII - Indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XIV - Obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas junto à instituição de ensino ou ao agente de integração;

XV - Obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, à pedido do estagiário;

XVI - Condições de desligamento do estagiário; e

XVII - Assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) Manifestar vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XIV;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também manifestar vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio,



bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais;

§ 1º Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I - Bolsa-auxílio de estágio para estudante de ensino superior, efetivamente realizado, no valor mensal igual ao menor valor do quadro de vencimentos dos servidores efetivos.

II - Auxílio-transporte no valor de: R\$10,00 (dez reais);

III - Recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio.

§ 1º No Valor estipulado para o bolsa-auxílio está incluída a taxa de administração estipulada pelo convênio e que deve ser repassada para este.

§ 2º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório, e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 3º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio: os dias de falta e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, inclusive quando em decorrência da redução a que tem direito o estagiário.

§ 4º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



§ 5º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 6º Excepcionalmente, nos casos em que restar impossibilitado o gozo do período de recesso, fica assegurada ao estagiário a indenização correspondente.

Art. 10. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I - De 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II - De 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III - De 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV - Acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 11. Ocorrerá o término do estágio:

I - Automaticamente, ao término de seu prazo;

II - A qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III - A pedido do estagiário;

IV - Pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 12. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.



Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva lei de orçamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n°. 303, de 20 de outubro de 1993.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul (RS),
em 20 de fevereiro de 2020.**

**DOUGLAS FAVERO PASUCH
PREFEITO MUNICIPAL**